



**PROCESSO Nº : 13185-7/2012**  
**UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012**  
**GESTOR : SILVANA BARBOSA DA SILVA**

### **PARECER Nº 4.676/2013**

**EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM DETERMINAÇÃO LEGAL.

#### **1 - RELATÓRIO**

Cuidam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Porto Esperidião**, referente ao **exercício de 2012** de responsabilidade da gestora, **Sra. Silvana Barbosa da Silva** (Presidente da Câmara) e dos responsáveis **Sra. Adma Figueiredo de Aquino** (Contadora), **Sra. Maria Judith da Silva** (Controladora Interna – Período 01/01/2012 a 15/08/2012) e **Sr. Fransérgio de Souza Barbeiro** (Controlador Interno – Período 17/08/2012 a 31/12/2012).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação



em vigor. Consta que o Relatório Técnico de autoria foi elaborado nos períodos de 08/10/2012 a 28/10/2012, na sede da unidade jurisdicionada em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 038/2012 e em observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 140/163-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores, consignando a ocorrência de apenas 03 (três) irregularidades na gestão em apreço, *in verbis*:

**SILVANA BARBOSA DA SILVA**, Vereadora Presidente, no período de 01.01.2012 a 31.12.2012.

**1 AB 03. Limite Constitucional/legal\_Grave.** Pagamento de subsídio aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, "a" a "f", da Constituição Federal);

1.1 O subsídio do Vereador Presidente ficou acima do limite estabelecido no artigo 29, VI, "a", da CRFB/88, e, fica o Presidente da Câmara passível do ressarcimento aos cofres do município do valor de **R\$ 5.177,20**, correspondente a parcela recebida a maior;

**2 JB 10. Despesa\_Grave.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64);

2.1 Constatou-se nota fiscal com data de validade vencida, cujo prazo é estipulado pelo artigo 35-B, § 1º da Lei 7.867/2002, e, fica o gestor passível do ressarcimento aos cofres do município do valor de R\$ 197,00.

**3 GB 13. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93.); **3.1** O Edital foi alterado no seu objeto, sendo republicado com apenas seis dias antes da abertura do certame, contrariando o disposto no artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a Gestora – **Sra. Silvana Barbosa da Silva** fora citada por meio do Ofício nº 054/2013/GAB/LHL/TCE, bem como por meio eletrônico (fls. 167-TCE/MT).



Ato contínuo, a gestora colacionou aos autos peça de defesa (fls.178/195-TCE/MT) em que rebateu as irregularidades elencadas pelos *experts* dessa Corte de Contas, sendo sanada a irregularidade AB 03 (item 01) no Relatório Técnico Conclusivo, vez que acolhidos os argumentos postos pela gestora em sede de defesa.

Em atendimento ao art. 141, §2º do RITCE/MT, houve a notificação da gestora para apresentação de Manifestação Final (fls. 208 e 209), sendo atendida de pronto a notificação, conforme petição de fls. 213/217-TCE/MT.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório

## **2 – DOS PRINCIPAIS ASPECTOS RELEVANTES DA GESTÃO**

### **2.1 – REPASSES RECEBIDOS**

Para o exercício de 2012, consta dos autos que os repasses realizados à **Câmara Municipal de Porto Esperidião** deu-se nos seguintes valores:

<b>REPASSES – EXERCÍCIO DE 2012</b>	
<b>VALOR PREVISTO</b>	<b>VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO</b>
R\$ 780.000,00	R\$ 780.000,00



## 2.2 - DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

No que tange as disponibilidades financeiras, não há informação no Relatório Técnico de fls. 140/163 – TCE/MT.

## 2.3 - DESPESAS

No exercício de 2012 foi informada a realização de despesas nos seguintes valores, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos foi de R\$ 744.264,02 (setecentos e quarenta e quatro mil duzentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), o que corresponde a 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento) da receita base de R\$ 13.771.197,18 (treze milhões setecentos e setenta e um mil cento e noventa e sete reais e dezoito centavos), estando de acordo com o limite constitucional.

## 2.4 – QUADRO GERAL DE DESPESAS

DESCRIÇÃO	Valor (R\$)	Receita Base (R\$)	Efetivo (%)	Limite Máximo (%)	Legislação	Situação
Repasse do Poder Executivo	780.000,00	13.771.197,18	5,66%	7,00%	Art. 29-A, I, CF	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	744.264,02	13.771.197,18	5,40%	7,00%	Art. 29-A, I, CF	REGULAR
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	422.525,17	780.000,00	54,17%	70,00%	Art. 29-A, §1º, CF	REGULAR
Gastos Pessoal de	507.187,67	24.332.386,37 (RCL)	2,08%	6,00%	Art. 20, III, a, LRF	REGULAR
Remuneração dos Vereadores	248.799,20	26.030.421,62 (RECEITA DO MUNICIPIO)	0,96%	5,00%	ART. 29, VII, CF	REGULAR

## 2.5 – ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Para o exercício de 2012, consoante se depreende dos autos houve



a contabilização e pagamento da contribuição previdenciária patronal devida à Previdência Geral e/ou própria, bem como houve o pagamento da contribuição previdenciária patronal e foram descontadas dos segurados as quotas de contribuição previdenciária e repassadas ao INSS.

## 2.6 - LICITAÇÕES, DISPENSAS, INEXIGIBILIDADES E CONTRATOS

De acordo com o Relatório Técnico de fls. 146/149-TCE/MT, no exercício de 2012 foram realizados 03 (três) procedimentos licitatórios, sendo que as Tomadas de Preço nº 001/2012 e 003/2012, para aquisição de 6.000 (seis mil) litros de gasolina para uso da Câmara, foram DESERTAS, tendo logrado êxito somente a TOMADA DE PREÇO Nº 002/2012, a qual teve detectada pelos *experts* dessa Corte de Contas a ocorrência de 01 (uma) irregularidade no presente certame, *in verbis*:

*7.1.1. O Edital foi alterado no seu objeto, quando a Administração acrescentou a expressão “station wagon”, sendo republicado no dia 2.05.2012, apenas seis dias antes da abertura do certame, contrariando o disposto no artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93, que assim se expressa: exige a divulgação pela mesma forma que deu o texto original reabrindo o prazo inicialmente estabelecido...”, o que no caso não aconteceu. (doc. fls. TC. 45/47). Sendo assim, deve-se citar a Senhora Presidente da Câmara para prestar esclarecimentos sobre a alteração do edital, uma vez que, é de sua responsabilidade a elaboração, conforme disposto no artigo 40, § 1, da Lei 8666/93.*

Desse procedimento licitatório, houve a aquisição do veículo objeto do certame (Veículo Tipo Passeio Station Wagon, Zero KM - 2012/2013) junto a empresa ARIEL AUTOMÓVEIS VÁRZEA GRANDE LTDA., pelo valor de R\$ 52.450,00 (cinquenta e dois mil quatrocentos e cinquenta reais), sendo que o entregue a título de permuta à concessionária o veículo VOYAGE 1.6 CONFORTLINE, Ano 2009/2010, pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Por conseguinte, restou à Câmara Municipal de Porto Esperidião o pagamento da diferença de R\$ 27.450,00 (vinte e sete mil quatrocentos e cinquenta



reais), compatível com o saldo orçamentário disponível de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para aquisição de equipamento e material permanente.

## **2.7 - DA ANÁLISE GERENCIAL BIENAL (EXERCÍCIOS 2010 e 2011)**

Após consulta das Contas Anuais dos Exercícios de 2010 e 2011, da Câmara Municipal de Porto Esperidião, que teve por responsáveis os **Srs. Sandro Ronaldo Ferreira e Silvana Barbosa da Silva**, respectivamente, pode-se destacar o que segue.

As Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2010 (Processo nº 60704/2011) foi julgada regular com recomendações e determinações legais, bem como houve aplicação de multa ao ex-gestor.

Já, no que tange às Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011 (Processo nº 208191/2011) esta foi julgada regular com determinações legais, sendo que as irregularidades detectadas foram sanadas.

## **2.8 - QUADRO RESUMO DO BIÊNIO (EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011)**

No que diz com o biênio 2010/2011 de responsabilidade dos **Srs. Sandro Ronaldo Ferreira e Silvana Barbosa da Silva**, segue abaixo os principais aspectos do julgamento das Contas Anuais de Gestão dos respectivos exercícios:

<b>EXERCÍCIO DE 2010</b> (Acórdão nº 3.302/2011)	<b>EXERCÍCIO DE 2011</b> (Acórdão nº 252/2012-PC)
<b>Contas Julgadas Regulares</b>	<b>Contas Julgadas Regulares</b>
<b>Quantidade de Irregularidades 07</b>	<b>Quantidade de Irregularidades 00</b>



<b>Multa (SIM)</b>	<b>Multa (NÃO)</b>
<b>Glosa (NÃO)</b>	<b>Glosa (NÃO)</b>
<b>Determinações (SIM)</b>	<b>Determinações (SIM)</b>
<b>Recomendações (SIM)</b>	<b>Recomendações (NÃO)</b>

Em que pese a análise concisa do julgamento das contas acima expostos, tem-se que fazer remissão a tais pontos não maculam a análise das Contas Anuais deste exercício, ao revés demonstram a continuidade no aprimoramento da gestão implementadas pela responsável **Sra. Silvana Barbosa da Silva**.

Por conseguinte, tem-se por demonstrada a evolução gerencial da gestão da responsável no decorrer dos anos (Biênio 2011/2012), restando a esse *Paquet* de Contas a emissão de parecer conclusivo pela **regularidade** das Contas em apreço.

### 3 – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório de auditoria elaborado pela



Secretaria de Controle Externo, os membros daquela Equipe Técnica consignaram pela manutenção de 02 (duas) irregularidades na gestão 2012 de responsabilidade da **Sra. Silvana Barbosa da Silva**.

**2 JB 10. Despesa\_Grave.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64);

**2.1** Constatou-se nota fiscal com data de validade vencida, cujo prazo é estipulado pelo artigo 35-B, § 1º da Lei 7.867/2002, e, fica o gestor passível do ressarcimento aos cofres do município do valor de R\$ 197,00.

**3 GB 13. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93);

**3.1** O Edital foi alterado no seu objeto, sendo republicado com apenas seis dias antes da abertura do certame, contrariando o disposto no artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93.

A **irregularidade JB 10**, ao qual o item 2.1 se subsume, trata acerca de comprovação de gastos pela gestora por meio de nota fiscal com data de validade vencida, em desacordo com o estipulado no §1º do inciso X do artigo 35-B da Lei Estadual nº 7.098/1998, abaixo:

**Art. 35-B** Considera-se inidôneo, para todos os efeitos fiscais, o documento que:

*X - tenha sido emitido após expirado o prazo de validade nele consignado.*

*§ 1º Para fins do disposto no inciso X, o prazo de validade do documento fiscal será de 2 (dois) anos, contados da data em que foi autorizada a sua confecção, devendo, obrigatoriamente, a data limite ser, expressamente, nele impressa. (Acrescentado pela Lei 7.867/02)*

Demais disso, pode-se concluir, outrossim, que a ocorrência de tal irregularidade infringe o artigo 10, incisos X e XII da Lei nº 8.429/1992, *in verbis*:

**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

*X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;*



*XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;*

É cediço que a nota fiscal é emitida para formalizar a aquisição de um bem ou prestação de serviço, sendo que somente se constituirá em documento fiscal hábil, capaz de assegurar efeitos jurídicos, fiscais e acobertar as prestações de serviços, se observada, no mínimo, a exigência quanto ao seu prazo de validade.

Dessarte, seguindo o raciocínio supramencionado, verifica-se que a Administração permitiu a lesão do patrimônio público, quando admitiu o recebimento da nota fiscal com data de validade vencida.

No presente caso, a gestora admite expressamente a ocorrência da irregularidade na sua defesa às fls. 188-TCE, mas afirma que não se trata de enriquecimento ilícito por parte da administração pública, vez que o serviço foi devidamente prestado.

Na análise da defesa às fls. 204-TCE, a equipe de auditoria mantém a irregularidade, alertando que a simples substituição da nota fiscal sanaria a irregularidade, recomenda, assim, o ressarcimento dos valores pagos, no montante equivalente a R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais).

Todavia, no caso em tela, há de se analisar a irregularidade posta com ponderação, vez que embora esteja comprovado a infração a normas legais, tem-se que o valor a ser ressarcido é irrisório, não tendo causado dano ao erário municipal, e sob o enfoque do princípio da razoabilidade, somos pelo afastamento da irregularidade.

Demais disso, há precedentes nesta Corte de Contas de que não houve imputação de glosa ou multa ao gestor em razão de cometimento de irregularidade dessa natureza, conforme se depreende do Voto do eminente Relator



Waldir Teis, nos autos do processo nº 69906/2009, abaixo transcrito:

*“Emissão de nota fiscal com data vencida, como neste caso, representa apenas erro do emitente, em razão de que, em se tratando de operação que foi realizada devidamente em documento fiscal, ainda que este esteja vencido, tem-se que os tributos foram devidamente pagos, por ser tratar de operação tributária monofásica. Além disso, os bens e os serviços contratados por meio de tais documentos fiscais foram devidamente recebidos pela municipalidade, o que não representou prejuízo para os cofres públicos. Dessa forma, afasto a irregularidade.”<sup>1</sup>*

Pela motivação acima, o **Ministério Público de Contas**, discorda da manifestação da Equipe Técnica, afastando a necessidade de ressarcimento ao erário do montante de R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais). Porém, manifesta-se pela expedição de determinação legal à gestora para que aperfeiçoe o controle interno e tenha maior atenção no momento de aceite de notas fiscais, para que não mais constem notas fiscais com datas vencidas, nem incorra a gestora em crime incurso na Lei de improbidade administrativa.

Com relação a **irregularidade GB 13**, item 3.1, verifica-se a ocorrência de irregularidade no procedimento licitatório de cunho legal, vez que a administração pública municipal promoveu a retificação do Edital da Tomada de Preços nº 002/2012, com inclusão da expressão “STATION WAGON”, que promoveu a classificação específica do tipo de veículo de passeio a ser adquirido pela Administração, sem contudo oportunizar a abertura de novo prazo para conhecimento por parte dos possíveis interessados.

Ora, tem-se que o vício do edital não justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada e mesmo que se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente

---

<sup>1</sup> TCE/MT – Processo nº 69906/2009 – Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Pontes e Lacerda – Acórdão nº 2959/2009 - Relator Cons. Waldid Julio Teis.



ignorá-las ou alterá-las.

Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos, porém, isso acarretará **necessariamente** o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa), tal como expressamente consagrado no art. 21, §4º da Lei de Licitações.

Ao comentar o dispositivo, Marçal Justen Filho elucidada:

*""A validade da licitação depende da ampla divulgação de sua existência, efetivada com antecedência que assegure a participação dos eventuais interessados. O defeito na divulgação do instrumento convocatório constitui indevida restrição à participação dos interessados e vicia de nulidade o procedimento licitatório, devendo ser pronunciado a qualquer tempo" 2*

O direito à comunicação das modificações efetuadas no edital, como visto, decorre de legislação (Lei n. 8.666/93, art. 21, §4º) e deve ser observado desde a publicação do instrumento convocatório, pois qualquer alteração posterior deste implica em nova licitação, com novo edital, que inclusive deve ser publicado a fim de dar ciência aos licitantes e demais interessados, *in verbis*:

**Art. 21.** Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)  
**§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (grifo nosso)**

Assim, tem-se por necessário a abertura de novo prazo para conhecimento dos demais interessados, vez que em que pese o dispositivo deva ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade, em princípio, toda e qualquer

2 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 9ª ed., p. 192.



alteração relevante do edital afeta a formulação das propostas, tendo-se assim que a quase totalidade das regras ali previstas são consideradas para fins de elaboração das propostas.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, consoante ementa abaixo transcrita:

**“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ALTERAÇÃO NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO DA LEI N. 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES) - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E ISONOMIA.** O princípio da vinculação ao edital presente no procedimento licitatório obriga os licitantes, como também a administração, ao julgamento das propostas pautadas exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes. Assim, havendo alteração nas características do produto, objeto da licitação, que implique na modificação do seu aspecto, causando prejuízo à elaboração das propostas, aliada à inexistência de publicação de novo edital com esta respectiva alteração, haverá violação ao art. 21, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93.”<sup>3</sup>

Pelas razões postas, o **Ministério Público de Contas**, entende que a irregularidade deve ser mantida, e, por conta de sua gravidade, sugere a aplicação de multa, segundo disposição do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

#### 4 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **regularidade, com determinação legal**, das contas anuais de gestão da

3 TJSC – APCMS 2005.000231-5 – Relator Des. Luiz César Medeiros – 2007.



Câmara Municipal de Porto Esperidião, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade da gestora, **Sra. Silvana Barbosa da Silva** com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 e arts. 191, II c/c 193 do RI-TCEMT;

**b) pela aplicação de multa à gestora**, conforme art. 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade, **GB 13 (sub-item 3.1)**;

**c) pela determinação legal à gestora** para que aperfeiçoe o controle interno e tenha maior atenção no momento de aceite de notas fiscais, para que não mais constem notas fiscais com datas vencidas.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 08 de julho de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas